

PARECER Nº 060/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0062/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para a regularização dos estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos em todo Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, a confecção de carimbos de qualquer espécie fica condicionada a: i) apresentação pelo interessado de documentos originais comprobatórios do conteúdo da informação a ser veiculada por meio do carimbo; ii) elaboração pelos estabelecimentos comerciais de cadastro dos compradores, o qual será instruído inclusive com cópia dos documentos comprobatórios apresentados pelo profissional que solicitou a confecção do carimbo; e, iii) aposição de selo de identificação da empresa responsável pela confecção do carimbo.

A propositura estabelece ainda que, na hipótese de descumprimento dos requisitos por ela elencados, os estabelecimentos comerciais deverão ser responsabilizados, de forma solidária com o solicitante do carimbo, pelo crime de falsidade ideológica.

O projeto objetiva garantir uma maior fiscalização do comércio e confecção de carimbos tendo em vista que tais produtos podem ser utilizados de forma indevida para induzir pessoas em erro e para a prática de ilícito de falsidade ideológica.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, deve ser ponderado que o Município detém competência legislativa suplementar para editar normas que versem sobre produção e consumo e sobre defesa do consumidor (art. 30, II c/c art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal; art. 13, inciso II da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, cabendo aos Municípios, com fundamento no art. 30, inciso II, da Carta Magna, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula “no que couber” consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto visa atender ao interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, a coibição do cometimento de fraudes, garantindo-se, portanto, uma maior segurança nas relações intersubjetivas travadas em sociedade. Nesse sentido,

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Cabe ressaltar ainda que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando à preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à

higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Há que se salientar que a proposta encontra fundamento também no artigo 160, incisos I e II da Lei Orgânica do Município que preceitua competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento.

Por fim, cumpre observar que o projeto, ao determinar a identificação do comprador de carimbo em nosso Município – em razão do interesse público de que se reveste a medida – encontra consonância com a Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio 2011, que exige a identificação do comprador tinta spray na nota fiscal e da Resolução da Anvisa RDC nº 345/05, que também exige a identificação do comprador de cola de sapateiro.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo apresentado para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para sanar a inconstitucionalidade presente no projeto original que visa responsabilizar penalmente os estabelecimentos que não cumprirem a lei e, por essa razão, cuida de matéria de direito penal, invadindo competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0062/11.

Institui requisito para a confecção e comercialização de carimbos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que confeccionam e comercializam carimbos, localizados no Município de São Paulo, deverão identificar o comprador através da anotação e conferência de seu nome completo, número do Registro Geral – RG ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Parágrafo único. O estabelecimento comercial deve manter cadastro com as informações de que trata o caput deste artigo, à disposição para fiscalização, por um período de dois anos.

Art. 2º O descumprimento do disposto do art. 1º desta Lei, implicará ao estabelecimento infrator a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Parágrafo Único. A multa de que trata o capu" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni – PV - Relator

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Aurélio Nomura – PSDB

Celso Jatene – PTB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD